



CÁTIA NEVES
Advogada

NOVAS TECNOLOGIAS

O CITIUS: legalmente opcional, mas praticamente indispensável

O CITIUS não é de utilização obrigatória para os advogados - quer se trate de acções cíveis declarativas, acções cíveis executivas e injunções -, embora haja diferentes consequências para o seu não uso

O Acórdão n.º 355/2009, proferido pelo Tribunal Constitucional e publicado no *Diário da República* em 17 de Agosto de 2009, veio levantar algumas questões, nomeadamente quanto à obrigatoriedade ou não do envio de peças processuais através do sistema informático CITIUS por parte dos advogados. Não pude deixar de aceitar o desafio de esclarecer os colegas, partilhando assim a minha modesta opinião sobre esta questão, embora ela reflecta os já mais de dois anos de experiência prática a dar formação sobre o CITIUS.

Em primeiro lugar, há que fazer a distinção entre três situações: acções cíveis declarativas, acções cíveis executivas e injunções.

Em qualquer dos casos, o CITIUS não é de utilização obrigatória para os advogados, embora haja diferentes consequências para o seu não uso.

Agora, e salvo melhor opinião, o CITIUS têm-se imposto, pelas suas funcionalidades e facilidade de utilização, como a ferramenta indispensável para um advogado que queira prestar o melhor serviço possível ao seu constituinte.

Mas analisemos em maior pormenor a questão da utilização do CITIUS.

Com a entrada em vigor, no dia 5 de Janeiro de 2009, do artigo 17.º da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, os processos judiciais passaram a ser tramitados essencialmente de forma electrónica, através do sistema informático CITIUS, ficando todo o fluxo processual coberto por aplicações informáticas.

No entanto, para os advogados, foi logo a partir do dia 6 de Fevereiro de 2008, com a entrada em vigor da referida portaria - já alterada pelas Portarias n.ºs 457/2008, de 20 de Junho, 1538/2008, de 30 de Dezembro, e 975/2009, de 1 de Setembro -, que

os escritórios de advogados começaram a poder verificar rapidamente as vantagens do envio de peças processuais através da aplicação CITIUS: rapidez e simplicidade no envio de peças processuais, consulta "online" do processo, garantindo assim uma maior transparência e, sobretudo, "poupança" de recursos nos escritórios (em deslocações, despesas postais e tempo), o que é de louvar, no meu entender.

Já é do conhecimento público que entre Abril de 2008 e Agosto de 2009 51% dos processos foram iniciados através do CITIUS, o que corresponde a 384.100 processos, 1.519.601 peças processuais foram entregues através desta plataforma e as dez comarcas com maior número de peças processuais entregues pelo CITIUS foram: Lisboa, Porto, Lisboa Noroeste - Sintra, Vila Nova de Gaia, Maia, Braga, Matosinhos, Loures, Cascais e Guimarães.

A entrega de peças processuais através do sistema CITIUS entrou em vigor em três fases: A partir de 6 de Fevereiro de 2008 foi possível enviar peças para os Tribunais da Comarca de Sintra, no dia 7 de Abril de 2008 alargou-se a nível nacional, sendo assim possível enviar para os restantes tribunais judiciais de 1.ª instância, e no dia 30 de Junho do mesmo ano o CITIUS passou a ser o único meio de entrega de peças processuais por transmissão electrónica de dados, terminando o envio de peças processuais por

correio electrónico.

Mas será que actualmente o único meio de envio de peças processuais é através desse sistema informático? Houve alguma alteração posterior? Estas são questões que têm sido levantadas por muitos colegas da Ordem dos Advogados.

A minha opinião vai no sentido de que o CITIUS não é obrigatório nem é o único meio de envio de peças processuais por parte dos advogados para os tribunais judiciais pelas seguintes razões:

Diz o artigo 150.º do CPC, no seu n.º 1, que: "Os actos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes são apresentados a juízo preferencialmente por transmissão electrónica de dados [...]. O n.º 2 do artigo supracitado dispõe que "os actos processuais referidos no número anterior também podem ser apresentados a juízo por uma das seguintes formas: a) Entrega na secretaria judicial, valendo como data da prática do acto processual a da respectiva entrega; b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do acto processual a da efectivação do respectivo registo postal; c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do acto processual a da expedição".

Em caso algum se vislumbra que a entrega por parte dos advogados de peças processuais ou requerimentos através do CITIUS e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 150.º do CPC seja motivo de não recebimento das mesmas por parte das secretarias judiciais.

Na minha modesta opinião, não se pode depreender das normas constantes dos artigos 1.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 114/2008 a obrigatoriedade para os advogados de praticarem por via informática, através do sistema CITIUS, os actos processuais das partes, no âmbito de aplicação previsto no seu artigo 2.º

O REGULAMENTO DAS
CUSTAS PROCESSUAIS
PREVÊ VÁRIOS TIPOS
DE BENEFÍCIOS PARA AS
PARTES QUE RECORRAM
A MECANISMOS
DE TRAMITAÇÃO
ELECTRÓNICA



O Tribunal Constitucional, ao “não julgar inconstitucional a interpretação dos artigos 1.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, com o sentido de os actos dos mandatários judiciais em processo civil terem obrigatoriamente de ser praticados através do sistema informático CITIUS, sob pena da sua irrelevância processual”, veio apenas, no douto acórdão supra-referenciado, apreciar uma possível interpretação das normas, muito à semelhança do que acontecia, antes da

portaria, com a ordem do juiz para enviar as peças por disquete ou CD-ROM. Porém, mais uma vez repito que não se pode desprender deste acórdão que o CITIUS seja o único meio de entrega de peças processuais por parte dos advogados.

Não existe nenhuma disposição legal que aplique aos advogados multas no caso de utilizarem outros meios legalmente admissíveis previstos no artigo 150.º do CPC que não por transmissão electrónica no âmbito de uma acção declarativa cível,

incluindo processos tutelares cíveis e de natureza laboral, bem como de procedimentos cautelares ou notificações judiciais avulsas. Actualmente, a obrigatoriedade por parte dos advogados de enviarem as peças processuais via CITIUS só existe no procedimento de injunção e no requerimento executivo. Mais uma razão que nos leva a considerar que o CITIUS não é o único meio de entrega de peças processuais nos tribunais judiciais. ◀

O Regulamento das Custas Processuais ▶